

PROCESSO:	22.537-1/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO:	KARINA AUGUSTA TAMBARA VELHO
PROCEDÊNCIA:	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA INVALIDEZ
RELATOR:	CONS. ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

O Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso encaminha, para fins de registro, o Ato de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração, concedida à Sra. **KARINA AUGUSTA TAMBARA VELHO**, servidora efetiva, no cargo de Agente de Administração Fazendária, Classe “D”, Nível “03”, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá-MT, com fundamento nos artigos 71, inciso III da Constituição Federal; 40, § 1º, inciso I da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescentado pela Emenda Constitucional 70/12; art. 213, I, § 1º da Lei Complementar 04/09; Lei 9.049/09; art. 47, III da Constituição Estadual, bem como o art. 197 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT.

A Superintendência de Previdência, após examinar os documentos acostados aos autos, manifestou-se (docs. 75391/12 e 56782/14) favoravelmente ao pleito, atestando a legalidade da planilha de proventos. Diante disso, editou-se o Ato de aposentadoria 9.871/2012, publicado no D.O.E., em 04.10.2012.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal elaborou o relatório técnico de defesa (doc. 202808/14), no qual relata que o processo está instruído com a legislação adequada à matéria, o Ato de aposentadoria está apto ao registro, ocasião em que conclui pela legalidade da planilha de benefícios, e exime o gestor da multa, devido a intempestividade no envio de documento.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.988/2014 (doc. 206477/14), elaborado pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo registro do Ato 9.871/2012, pela legalidade da planilha de proventos, bem como pela não aplicação da multa referente à intempestividade, em razão do art. 1º da Decisão Administrativa 06/2012 e 01/2013-TP deste Tribunal.

É o relatório.

